



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10715-006386/93-33

Sessão de 25 Outubro de 1994 **ACORDÃO Nº** 303-28.039

Recurso nº.: 116.676

Recorrente: XEROX DO BRASIL LTDA

Recorrid ALF - AIRJ - RJ

Não configura importação ao desamparo de guia, punível com a penalidade prevista no artigo 526, II, do R.A., a apresentação fora do prazo da G.I. emitida após o desembaraço, ao amparo da Portaria DECEX n. 15/91.

Recurso provido.

VISTOS, relatados, discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de Outubro de 1994.

João Holanda Costa
JOÃO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA

Carlos Moreira Vieira
CARLOS MOREIRA VIEIRA - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTO EM

23 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS. Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA MELO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.676 - ACORDAO N. 303-28.039
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : ALF - AIRJ - RJ
RELATORA : DIONE ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

A empresa em epigrafe foi autuada, pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, por haver submetido a despacho suas mercadorias, objeto da DI n. 20.895/92 (adições 005 e 006) e não ter apresentado à Alfândega a competente Guia de Importação, em conformidade com a Portaria DECEX n. 15/91.

Inconformada com o lançamento do crédito tributário no valor de 81,69 UFIR, a autuada alega, em resumo:

- que por esquecimento, o documento cambial foi apresentado à Repartição após 15 dias da data em que foi emitido, tendo sido recusado, sendo agora anexado a impugnação;
- que a guia foi regularmente emitida e o fechamento do câmbio foi autorizado, não podendo a autoridade aduaneira deixar de reconhecer sua existência, uma vez que não existe lei que estabeleça que por decurso de prazo o documento perde seu valor;
- que não há pena específica para a apresentação de guia após 15 dias de sua emissão;
- que uma Portaria Ministerial não pode determinar a nulidade de um documento pelo fato de não ter sido apresentado em determinado prazo.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência por entender:

- que a G.I. apresentada após o prazo estipulado na Portaria DECEX n. 15/91, não tem valor legal e a importação é considerada ao desamparo de guia;
 - que as portarias são normas complementares e integram a legislação tributária (art. 96 do CTN); e
- 

- que constitui infração administrativa ao controle das importações, importar mercadorias do exterior sem a competente guia de importação, punível com a multa de 30% do valor da mercadoria, de acordo com o art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada com a decisão, a Xerox do Brasil Ltda recorre a este Conselho, tempestivamente, argumentando sobre as duas áreas que divide a atividade aduaneira: a fiscal (regida pelo Direito Tributário) e a do controle aduaneiro (regida pelo Direito Administrativo).

Diz que existe enorme diferença entre a infração praticada e confessada pela recorrente, de não entregar a G.I., no prazo de 15 dias após sua emissão, e a sanção que se pretende aplicar amparada em Portaria do DECEX de que nunca tiveram a G.I.

Afirma que no caso desta lide a guia de importação existe e que tal documento seria de conhecimento mútuo da SECEX, Receita e BACEN. Portanto, se são documentos emitidos por órgão públicos, válidos como aprovação posterior de ato praticado, não podem perder valor por ordem de Portaria, apenas porque não foram transferidos do órgão emissor para a Receita.

Conclui dizendo que se o documento (GI) perder o valor como prova de sanção, de aprovação de ato pretérito estará quebrando o princípio da proporcionalidade estabelecido pelo Direito Administrativo, que disciplina a matéria em questão.

Finalizando, pede a rejeição da decisão recorrida.

E o relatório.

V O T O

A decisão n. 016/94 de 1a. Instância está assim ementada: (fls.40)

"Constitui infração administrativa ao controle das importações importar mercadorias do exterior sem a competente guia de importação".

Acontece que no presente caso, a SECEX, que é o órgão competente para esse controle autorizou a emissão e expediu a G.I. obtida nas condições do artigo 10. da Portaria DECEX n. 15/91 contendo a seguinte cláusula:

"Esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme DI n. 20895 de 21.07.92 e tem validade de 15 dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à Repartição de Desembaraço Aduaneiro".

Nesse sentido, não reconheço como a descoberto a importação realizada, já que a G.I. existe e está anexada à presente e foi regularmente emitida. Além do mais os fatos econômicos e tributários resultantes da importação já ocorreram e foram fixados no momento do registro da Declaração de Importação, isto é, no momento da ocorrência do fato gerador do imposto de importação.

Concretamente, a irregularidade cometida foi a apresentação fora do prazo ao órgão da Receita Federal, de G.I. expedida sob a cláusula de "prazo de validade para apresentação", o que configura a infração prevista no inciso VII do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro. Só seria o caso de penalidade prevista no artigo 526, II, do R.A, se a Guia de Importação não tivesse sido expedida.

Por não ter ficado caracterizada a infração de que a recorrente é acusada, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1994.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA.